

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Despacho

批示

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau, ratifico:

Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da Índia e respectivo Anexo, assinado em Nova Deli, em 11 de Fevereiro de 1998 e aprovado, nessa mesma data, pelo Governador de Macau, ao abrigo do meu Despacho de 9 de Março de 1996, publicado em Suplemento ao *Diário da República*, II Série, de 9 do mesmo mês.

Palácio de Belém, aos 11 de Março de 1998. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

根據《澳門組織章程》第三條第二款之規定，本人批准：

一九九八年二月十一日在新德里簽訂的澳門政府與印度政府航空運輸協定及有關附件。該協定及附件並由澳門總督於同日根據本人在一九九六年三月九日作出及刊登於同月九日《共和國公報》第二組副刊之批示核准。

一九九八年三月十一日於貝倫宮

共和國總統 沈拜奧

AIR SERVICES AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF MACAU
AND THE GOVERNMENT OF INDIA

The Government of Macau, duly authorized by the competent sovereign institution of the Portuguese Republic and with the consent of the Government of the People's Republic of China, and the Government of India,

hereinafter referred to as the Contracting Parties;

desiring to conclude an Agreement for the purpose of providing the framework for operation of air services between Macau and India;

have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires:

(a) the term "area" in relation to Macau includes the Macau Peninsula and Taipa and Coloane Islands and in relation to India has the meaning assigned to "territory" in Article 2 of the Convention on International Civil Aviation, opened for signature on the seventh day of December, 1944 (hereinafter referred to as "the Convention");

(b) the term "aeronautical authorities" means, in the case of Macau, the Civil Aviation Authority, and in the case of India, the Director General of Civil Aviation or, in both cases, any person or body authorized to perform any functions at present exercised by the said Authorities;

(c) the term "Agreement" means this Agreement, its Annex and any amendments thereto;

(d) the term "agreed services" means the scheduled international air services established under this Agreement;

(e) the terms "air services", "international air services", "airline" and "stop for non-traffic purposes" have the meanings respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;

(f) the term "designated airline" means an airline designated and authorized in accordance with Article 4 of this Agreement;

(g) the term "operating authorization" means the authorization given by the aeronautical authorities of one Contracting Party to a designated airline of the other Contracting Party in accordance with Article 4 of this Agreement;

(h) the term "specified routes" means the routes specified in the Route Schedules under the Annex to this Agreement; and

(i) the term "tariff" means the price to be charged for the public transport of passengers, baggage and cargo on scheduled international air services including the conditions governing the applicability of such price and the charges and conditions for services ancillary to such transport, but excluding remuneration and conditions for the carriage of mail.

ARTICLE 2
PROVISIONS OF THE CONVENTION

In implementing this Agreement, the Contracting Parties shall act in conformity with the provisions of the Convention including the Annexes, and any amendments to the Convention or to the Annexes, which apply to both Contracting Parties, insofar as those provisions are applicable to the international air services.

ARTICLE 3
GRANT OF RIGHTS

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement for the purpose of establishing international air services on the routes specified in the Annex hereto.

2. Subject to the provisions of this Agreement, the airline(s) designated by each Contracting Party shall enjoy the following rights:

(a) to fly without landing across the area of the other Contracting Party;

(b) to make stops in the area of the other Contracting Party for non-traffic purposes; and

(c) while operating an agreed service on a specified route, the airline(s) designated by each Contracting Party shall also enjoy the right to embark and disembark, in the area of the other Contracting Party at the point(s) specified for that route in the Annex to this Agreement, international traffic in passengers, cargo and mail.

3. Subject to the provisions of this Agreement, the airline(s) of each Contracting Party, other than those designated under Article 4 of this Agreement, shall also enjoy the rights specified in sub-paragraphs (a) and (b) of paragraph 2 of this Article.

4. Nothing in paragraph 2 of this Article shall be deemed to confer on the airline(s) of one Contracting Party the privilege of taking on board, in the area of the other Contracting Party, passengers, cargo or mail destined for another point in the area of that other Contracting Party.

ARTICLE 4
DESIGNATION AND AUTHORIZATION OF AIRLINES

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to the other Contracting Party upto two airlines for the purpose of operating the agreed services on the specified routes and to withdraw or alter such designation.

2. On receipt of such a designation, the other Contracting Party shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this Article, without delay grant to the airline(s) designated the appropriate operating authorizations.

3. (a) The Government of Macau shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph 2 of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in Article 3(2) of this Agreement, in any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Government of India or its nationals.

(b) The Government of India shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph 2 of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in Article 3(2) of this Agreement, in any case where it is not satisfied that that airline is incorporated and has its principal place of business in Macau.

4. The aeronautical authorities of one Contracting Party may require the airline(s) designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfill the conditions prescribed under the laws and regulations normally applied to the operation of international air services by such authorities.

5. When an airline has been so designated and authorized it may begin to operate the agreed services, provided that the airline(s) complies with the applicable provisions of this Agreement.

ARTICLE 5
REVOCATION OR SUSPENSION
OF OPERATING AUTHORIZATION

1. Each Contracting Party shall have the right to revoke or suspend an operating authorization granted to an airline designated by the other Contracting Party, or to impose such appropriate conditions as it may deem necessary on the exercise of rights specified in Article 3(2) of this Agreement:

(a) (i) in the case of the Government of Macau, in any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Government of India or its nationals;

(ii) in the case of the Government of India, in any case where it is not satisfied that that airline is incorporated and has its principal place of business in Macau; or

(b) in the case of failure by that airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting those rights; or

(c) if that airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.

2. Unless immediate revocation or suspension of the operating authorization or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this Article is essential to prevent further infringements of laws or regulations or provisions of this Agreement, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party.

ARTICLE 6
CUSTOMS DUTIES AND PROCEDURES

1. Aircraft operated on international services by the designated airline(s) of either Contracting Party, as well as their regular equipment, supplies of fuels and lubricants and aircraft stores already on board, introduced into or taken on board such aircraft and intended solely for use by or in such aircraft shall, with

respect to all customs duties, inspection fees and other duties or taxes, be accorded in the area of the other Contracting Party, treatment not less favorable than that granted by the other Contracting Party to its own airline(s) operating scheduled international air services.

2. The same treatment shall be accorded to spare parts entered into the area of either Contracting Party for the maintenance or repair of aircraft used on the international services by the designated airline(s) of the other Contracting Party.

3. Neither Contracting Party shall be obliged to grant to the designated airline(s) of the other Contracting Party exemption or remission of Customs duty, inspection fees or similar charges unless such other Contracting Party grants exemption or remission of such charges to the designated airline(s) of the first Contracting Party.

4. The regular airborne equipment as well as the materials and supplies retained on board the aircraft of either Contracting Party may be unloaded in the area of the other Contracting Party only with the approval of the Customs authorities of such area.

5. Materials referred to in paragraphs 1, 2 and 4 of this Article may be required to be kept under Customs supervision or control.

ARTICLE 7
DIRECT TRANSIT TRAFFIC

Passengers, baggage and cargo in direct transit across the area of one Contracting Party and not leaving the zone of the airport reserved for such purpose shall only be subject to no more than a very simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

ARTICLE 8
APPLICATION OF LAWS

1. The laws and regulations of one Contracting Party governing entry into and departure from its area of aircraft engaged in international air services, or to the operation and navigation of such aircraft while within its area, shall be applied to the aircraft of the airline designated by the other Contracting Party and shall be complied with by such aircraft upon entry into or departure from and while within the area of the first Contracting Party.

2. The laws and regulations of one Contracting Party governing entry into, sojourn in, and departure from its area of passengers, crew, cargo or mail, such as regulations pertaining to entry, clearance, immigration, passports, customs, currency and quarantine shall be complied with by or on behalf of such passengers, crew, cargo or mail carried by the designated airline(s) of the other Contracting Party upon entry into or departure from and while within the area of the first Contracting Party.

3. Each Contracting Party undertakes not to grant any preference to its own airline(s) with regard to the designated airline(s) of the other Contracting Party in the application of the laws and regulations provided for by this Article.

ARTICLE 9
AIRWORTHINESS

Certificates of airworthiness, certificates of competency, and licenses issued or rendered valid by one Contracting Party, shall, during the period of their validity, be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the air services provided for in this Agreement, provided that the requirements under which such certificates or licenses were issued or rendered valid are equal to or above the minimum standards which may be established pursuant to the Convention. Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognize, for the purpose of flights above its own area, certificates of competency and licenses granted, in the case of Macau, to its residents, and in the case of India, to its nationals, by the other Contracting Party.

ARTICLE 10 SECURITY

1. The Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. The Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970 and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971.

2. The Contracting Parties shall provide upon request all necessary assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities, and any other threat to the security of civil aviation.

3. The Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions are applicable to the Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their area and the operators of airports in their area act in conformity with such aviation security provisions.

4. Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 3 above required by the other Contracting Party for entry into, departure from, or while within, the area of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its area to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also give sympathetic consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.

5. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof.

6. Each Contracting Party shall take measures, as it may find practicable, to ensure that an aircraft subjected to an act of unlawful seizure or other acts of unlawful interference which has landed in its area is detained on the ground unless its departure is necessitated by the overriding duty to protect human life. Wherever practicable, such measures shall be taken on the basis of mutual consultations.

7. Any departure from the provisions of this Article shall be dealt with in accordance with Article 18 and may constitute grounds for application of Article 5 of this Agreement.

ARTICLE 11

TIMETABLES, OPERATING INFORMATION AND STATISTICS

1. The aeronautical authorities of each Contracting Party shall cause their designated airline(s) to file with the aeronautical authorities of the other Contracting Party, for their consideration and approval, at least sixty days prior to the inauguration of the agreed services, information relating to the type of service and its frequency, the type of aircraft to be used and the flight schedules. Similar information shall also be supplied at least thirty days in advance as and when any changes are to be introduced regarding operation of the agreed services.

2. The designated airlines shall also furnish any other information as may be required to satisfy the aeronautical authorities of the other Contracting Party that the requirements of the Agreement are being duly observed.

3. The aeronautical authorities of each Contracting Party shall cause their designated airline(s) to furnish to the aeronautical authorities of the other Contracting Party monthly statistics relating to the traffic carried on the agreed services to and from the area of that other Contracting Party, showing the points of embarkation and disembarkation of such traffic. Such statistics shall be furnished as soon as possible after the end of each month.

ARTICLE 12

CAPACITY/FREQUENCY OF SERVICES

1. There shall be fair and equal opportunity for the airlines of both Contracting Parties to operate the agreed services on the specified routes between their respective areas.

2. In operating the agreed services, the airline(s) of each Contracting Party shall take into account the interests of the airline(s) of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provide(s) on the same route.

3. The capacity to be provided on the agreed services by the designated airlines shall bear a close relationship to the estimated air transport requirements of the traveling public between the areas of the Contracting Parties.

4. Based upon the principles enshrined in the preceding paragraphs, the capacity to be provided and the frequency of services to be operated by the designated airline(s) of each Contracting Party shall be agreed between the aeronautical authorities of the two Contracting Parties.

5. Any increase in the capacity to be provided and/or frequency of services to be operated by the designated airline(s) of either Contracting Party shall be based primarily on the increased requirements of traffic between the areas of the Contracting Parties and shall be subject to agreement between the two aeronautical authorities. Pending such agreement or settlement, the capacity and frequency entitlements already in force shall prevail.

ARTICLE 13

TARIFFS

1. The tariffs to be charged by the designated airline(s) of one Contracting Party for carriage to or from the area of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including cost of operation, reasonable profit, and the tariffs of other airlines.

2. The tariffs referred to in paragraph 1 of this Article shall, if possible, be agreed between the designated airlines of the two Contracting Parties and such agreement shall, wherever possible, be reached using the procedures of the International Air Transport Association.

3. The tariffs so agreed shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties at least ninety (90) days before the proposed date of their introduction. In special cases, this period may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

4. This approval may be given expressly. If neither of the aeronautical authorities has expressed disapproval within thirty (30) days from the date of submission, in accordance with paragraph 3 of this Article, those tariffs shall be considered as approved. In the event of the period for submission being reduced, as provided for in paragraph 3, the aeronautical authorities may agree that the period within which any disapproval must be notified shall be less than thirty (30) days.

5. If a tariff cannot be agreed in accordance with paragraph 2 of this Article, or if, during the period applicable in accordance with paragraph 4, the aeronautical authorities of one Contracting Party give the aeronautical authorities of the other Contracting Party notice of disapproval of a tariff agreed in accordance with the provisions of paragraph 2, the aeronautical authorities of the two Contracting Parties shall endeavor to establish the tariff by mutual agreement.

6. If the aeronautical authorities cannot agree on any tariff submitted to them under paragraph 3 of this Article, or on the establishment of any tariff under

paragraph 5, the dispute shall be settled in accordance with the provisions of Article 17 of this Agreement.

7. A tariff established in accordance with the provisions of this Article shall remain in force until a new tariff has been established. Nevertheless, a tariff shall not be prolonged by virtue of this paragraph for more than twelve (12) months after the date on which it would otherwise have expired.

ARTICLE 14 REPRESENTATION

1. The designated airline(s) of one Contracting Party shall be allowed, on the basis of reciprocity, to maintain in the area of the other Contracting Party their representatives and commercial, operational and technical staff as required in connection with the operation of the agreed services. These staff shall be chosen from among the residents of Macau and the nationals of India as may be necessary.

2. These staff requirements may, at the option of the designated airline(s), be satisfied by its own personnel or by using the services of any other organization, company or airline operating in the area of the other Contracting Party, only if they are authorized to perform such services in the area of that Contracting Party.

3. The representatives and staff shall be subject to the laws and regulations in force of the other Contracting Party, and consistent with such laws and regulations, such Contracting Party shall, on the basis of reciprocity and with the minimum of delay, grant the necessary work permits, employment visas or other similar documents to the representatives and staff referred to in paragraph 1 of this Article.

4. Based on the principle of reciprocity, each Contracting Party grants to the designated airline(s) of the other Contracting Party the right to engage in the sale of air transportation in its area directly and at its discretion, through its agents. Each designated airline shall have the right to sell such transportation and any person shall be free to purchase such transportation in local currency or in any freely convertible currency.

ARTICLE 15 TRANSFER OF EARNINGS

1. Each Contracting Party grants to the designated airline(s) of the other Contracting Party the right to remit to its head office, the excess of receipts over expenditure earned in the area of the first Contracting Party. Such remittances, however, shall be made in any convertible currency, and subject to, and in accordance with the foreign exchange regulations of the Contracting Party in the area of which the revenue accrued.

2. Such transfers shall be effected on the basis of the official exchange rate for currency payment, or where there are no official exchange rates, at the prevailing foreign exchange market rates for currency payment.

3. In case special arrangements ruling the settlement of payments are in force between the two Contracting Parties, the provisions of such arrangements shall be applied to the transfer of funds under paragraph 1 of this Article.

ARTICLE 16 USER CHARGES

1. Each Contracting Party may impose or permit to be imposed just and reasonable charges for the use of airports and other aviation facilities, provided that these charges shall not be higher than those paid by other airlines engaged in similar international air services.

2. Each Contracting Party shall encourage consultations between its competent charging organizations and designated airlines using the services and facilities and, where practicable, through the airline's representative organizations. Reasonable notice should be given to users of any proposals for changes in user charges to enable them to express their views before changes are made.

3. Neither Contracting Party shall give preference to its own or to any other airline over an airline engaged in similar international air services of the other Contracting Party in the application of its customs, immigration, quarantine and similar regulations.

ARTICLE 17 SETTLEMENT OF DISPUTES

If any dispute arises relating to the interpretation or application of this Agreement, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall endeavour to settle it by negotiations between themselves, failing which the dispute shall be referred to the Contracting Parties for settlement.

ARTICLE 18 CONSULTATIONS AND AMENDMENTS

1. Either Contracting Party may at any time request consultations on the interpretation, application or amendment of this Agreement. Such consultations, which may be between the aeronautical authorities of the Contracting Parties or the Contracting Parties themselves, shall begin within a period of 60 days from the date the other Contracting Party receives the request.

2. Any amendment to this Agreement shall come into effect when they have been confirmed by an Exchange of Letters.

3. Amendments to routes specified in the Annex may be made by direct agreement between the competent aeronautical authorities of the Contracting Parties and shall be confirmed by an Exchange of Letters.

ARTICLE 19 REGISTRATION

This Agreement and all amendments thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 20 TERMINATION

Either Contracting Party may at any time notify the other in writing of its intention to terminate this Agreement. Such notice shall be sent simultaneously to the International Civil Aviation Organization. This Agreement shall terminate one year after the date on which notice of termination is received by the other Contracting Party, unless the notice is withdrawn before the end of this period by agreement between the Contracting Parties. In the absence of acknowledgment of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 21 TITLES

Titles to the Articles in this Agreement are for convenience of reference only and shall not in any way affect the interpretation of the Articles.

ARTICLE 22 ENTRY INTO FORCE

1. This Agreement shall be signed after completion of all necessary legal procedures of the Contracting Parties.

2. This Agreement shall come into force on the date of Exchange of Letters between the Contracting Parties confirming to each other that all necessary requirements have been completed.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned plenipotentiaries, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

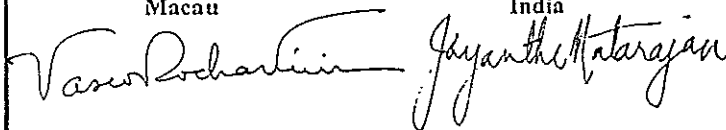
**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Done at New Delhi this eleventh day of February, 1998 in two originals, each in the Chinese, Portuguese, Hindi and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

Para efeitos deste Acordo, salvo se diversamente estabelecido no contexto:

For the Government of
Macau

For the Government of
India



ANNEX

ROUTE SCHEDULE

Section 1

Routes to be operated in both directions by the designated airlines of Macau:

Point of Departure	Intermediate Point(s)	Point of Destination	Beyond Point(s)
Macau	to be agreed	One point to be specified	to be agreed

Section 2

Routes to be operated in both directions by the designated airlines of India:

Point of Departure	Intermediate Point(s)	Point of Destination	Beyond Point(s)
Points in India	to be agreed	Macau	to be agreed

Notes:

1. No points in inland of China, Taiwan and Hongkong may be served either as intermediate points or beyond points.
2. Any intermediate and/or beyond point(s) not specified in Section 1 and 2 above may be served by the designated airlines without fifth freedom traffic rights.
3. Any of the points on the specified routes in this Annex may at the option of the designated airline of either Contracting Party, be omitted on any or all flights, provided that these flights originate or terminate in the area of the Contracting Party designating the airline.
4. Fifth freedom traffic rights shall be agreed upon separately.

**ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE
O GOVERNO DE MACAU E
O GOVERNO DA ÍNDIA**

O Governo de Macau, devidamente autorizado pelo competente órgão de soberania da República Portuguesa e com o assentimento do Governo da República Popular da China, e o Governo da Índia,

de ora em diante designados como as Partes Contratantes;

desejando concluir um Acordo com a finalidade de fornecer um enquadramento para a exploração de serviços aéreos entre Macau e a Índia;

acordaram entre si o seguinte:

- (a) o termo "área", em relação a Macau, compreende a Península de Macau e as Ilhas de Taipa e de Coloane e em relação à Índia, tem o significado atribuído a "território" no Artigo 2º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura a 7 de Dezembro de 1944 (de ora em diante referida como "a Convenção");
- (b) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso de Macau, a Autoridade de Aviação Civil e, no caso da Índia, o Director Geral de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou entidade autorizada a exercer as funções presentemente atribuídas a essas Autoridades;
- (c) o termo "Acordo" significa este Acordo, o seu Anexo e quaisquer modificações aos mesmos;
- (d) o termo "serviços acordados" significa os serviços aéreos internacionais regulares estabelecidos nos termos deste Acordo;
- (e) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa de transporte aéreo" e "paragem para fins não comerciais" têm o significado que lhes é respectivamente atribuído no Artigo 96º da Convenção;
- (f) o termo "empresa de transporte aéreo designada" significa qualquer empresa de transporte aéreo designada e autorizada nos termos do Artigo 4º deste Acordo;
- (g) o termo "autorização de exploração" significa a autorização dada pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a uma empresa de transporte aéreo designada da outra Parte Contratante nos termos do Artigo 4º deste Acordo;
- (h) o termo "rotas especificadas" significa as rotas especificadas no Quadro de Rotas constante do Anexo a este Acordo; e
- (i) o termo "tarifa" significa o preço a cobrar pelo transporte público de passageiros, bagagem e carga em serviços aéreos internacionais regulares, incluindo as condições reguladoras da aplicação destes preços e os encargos e condições relativos a serviços subordinados a esses transportes, mas excluindo a remuneração e as condições relativas ao transporte de correio.

**ARTIGO 2º
DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO**

Na aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes actuarão em conformidade com as disposições da Convenção, incluindo os Anexos e quaisquer modificações à Convenção ou aos Anexos que se apliquem a ambas as Partes Contratantes, na medida em que estas disposições sejam aplicáveis a serviços aéreos internacionais.

**ARTIGO 3º
CONCESSÃO DE DIREITOS**

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de estabelecer serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo ao Acordo.
2. Nos termos deste Acordo, a empresa ou empresas de transporte aéreo designadas por cada uma das Partes Contratantes beneficiarão dos seguintes direitos:
 - (a) Sobrevoar, sem aterrar, a área da outra Parte Contratante;
 - (b) Efectuar paragens na área da outra Parte Contratante para fins não comerciais; e
 - (c) Ao explorar um serviço acordado numa rota especificada, a empresa ou empresas de transporte aéreo designadas por cada uma das Partes Contratantes beneficiarão, igualmente, do direito de embarcar e desembarcar, na área da outra Parte Contratante, num ponto ou pontos especificados para aquela rota no Anexo a este Acordo, tráfego internacional de passageiros, carga e correio.
3. Nos termos deste Acordo, a empresa ou empresas de transporte aéreo de cada uma das Partes Contratantes, além daqueles designados no Artigo 4º deste Acordo, beneficiarão igualmente dos direitos especificados no número 2, alíneas (a) e (b) deste Artigo.
4. Nada no número 2 deste Artigo será entendido como conferindo à empresa ou empresas de transporte aéreo de uma das Partes Contratantes o privilégio de embarcar, na área da outra Parte Contratante, passageiros, carga ou correio com destino a um outro ponto na área da outra Parte Contratante.

ARTIGO 4º
DESIGNAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
AÉREO

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante, no máximo duas empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas e de retirar ou alterar essas designações.
2. Ao receber a designação, a outra Parte Contratante concederá sem demora, à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas, a autorização de exploração apropriada, de acordo com as disposições constantes dos números 3 e 4 deste Artigo.
3. (a) O Governo de Macau terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no número 2 deste Artigo, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício, por uma empresa de transporte aéreo designada, dos direitos especificados no Artigo 3º, número 2, deste Acordo, sempre que não esteja convencido que a propriedade substancial e o controlo efectivo da empresa de transporte aéreo pertencem à Índia ou aos seus nacionais;
- (b) O Governo da Índia terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no número 2 deste Artigo, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício, por uma empresa de transporte aéreo designada, dos direitos especificados no Artigo 3º, número 2, deste Acordo, sempre que não esteja convencido que a empresa de transporte aéreo está registada e tem o seu principal local de negócios em Macau;
4. As autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pela outra Parte Contratante provem estar aptas a preencher as condições previstas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados à exploração de serviços aéreos por aquelas autoridades.
5. Logo que a empresa esteja assim designada e autorizada, poderá iniciar a exploração dos serviços acordados, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 5º
REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

1. Cada uma das Parte Contratantes terá o direito de revogar ou suspender a autorização de exploração concedida a uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício dos direitos especificados no Artigo 3º, número 2 deste Acordo:
 - (a)(i) no caso do Governo de Macau, sempre que não esteja convencido que a propriedade substancial e o controlo efectivo da empresa de transporte aéreo pertencem à Índia ou aos seus nacionais; ou
 - (ii) no caso do Governo da Índia, sempre que não esteja convencido que a empresa de transporte aéreo está registada e tem o seu principal local de negócios em Macau;
 - (b) sempre que a empresa de transporte aéreo não cumpra as leis e os regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos; ou
 - (c) sempre que a operação da empresa de transporte aéreo de algum outro modo não obedeça às condições previstas neste Acordo.
2. Salvo se a revogação ou suspensão imediatas da autorização de exploração ou a imposição das condições mencionadas no número 1 deste Artigo se revelarem essenciais para impedir novas violações das leis ou regulamentos ou das disposições deste Acordo, esse direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte Contratante.

ARTIGO 6º
DIREITOS E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

1. As aeronaves utilizadas pela empresa ou empresas de transporte aéreo designadas de uma das Partes Contratantes em serviços internacionais, bem como o seu equipamento de bordo normal, os abastecimentos de combustíveis e de lubrificantes e as provisões de bordo que já se encontrem a bordo, introduzidos ou colocados a bordo dessas aeronaves e destinados unicamente ao uso por ou nessas aeronaves beneficiarão, relativamente a todos os encargos aduaneiros, taxas de inspecção e outros encargos e impostos, de tratamento não menos favorável do que aquele concedido pela outra Parte Contratante à sua própria empresa ou empresas de transporte aéreo quando exploram serviços aéreos internacionais regulares.
2. O mesmo tratamento será concedido relativamente a peças sobressalentes introduzidas na área de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação de aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante.
3. Nenhuma das Partes Contratantes será obrigada a conceder, à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante, isenção ou exoneração de direitos aduaneiros, taxas de inspecção ou encargos similares, salvo se a outra Parte Contratante conceder isenção ou exoneração desses encargos à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da primeira Parte Contratante.

4. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais e abastecimentos mantidos a bordo de aeronaves de uma das Partes Contratantes apenas poderão ser descarregados na área da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela área.
5. Poderá ser exigido que os materiais referidos nos números 1, 2 e 4 deste Artigo sejam mantidos sob supervisão ou controlo alfandegários.

ARTIGO 7º
TRÁFEGO EM TRÂNSITO DIRECTO

Passageiros, bagagem e carga em trânsito directo através da área de uma Parte Contratante, que não abandonem a área do aeroporto reservada para este fim, serão apenas sujeitos a um controlo muito simplificado. A bagagem e a carga em trânsito directo estarão isentas de direitos aduaneiros e outras taxas similares.

ARTIGO 8º
APLICAÇÃO DAS LEIS

1. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes reguladores da entrada e saída, da sua área, de aeronaves que explorem serviços aéreos internacionais, ou da operação e navegação dessas aeronaves dentro da sua área, aplicar-se-ão às aeronaves da empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante e serão cumpridos por essas aeronaves à chegada ou partida, e durante a permanência na área da primeira Parte Contratante.
2. As leis e regulamentos de uma das Partes Contratantes reguladores da entrada, permanência e saída, da sua área, de passageiros, tripulações, carga ou correio, tais como os regulamentos respeitantes à entrada, saída, imigração, passaportes, alfândega, câmbio e quarentena serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, carga e correio transportados pela empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante à entrada ou saída e durante a permanência na área da primeira Parte Contratante.
3. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não privilegiar a sua própria empresa ou empresas de transporte aéreo relativamente à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante na aplicação das leis e dos regulamentos previstos neste Artigo.

ARTIGO 9º
AERONAVEGABILIDADE

Os certificados de aeronavegabilidade, as habilitações e as licenças, emitidos ou tomados válidos por uma das Partes Contratantes serão, durante o seu período de validade, reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para fins de exploração dos serviços aéreos previstos neste Acordo, desde que os requisitos segundo os quais os certificados ou licenças foram emitidos ou tomados válidos sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos aplicáveis de acordo com a Convenção. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito, contudo, de recusar o reconhecimento, para fins de sobrevoar a sua própria área, de habilitações e licenças concedidas aos seus próprios residentes, no caso de Macau, e aos seus próprios nacionais no caso da Índia, pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 10º
SEGURANÇA

1. As Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita, constitui parte integrante deste Acordo. As Partes Contratantes actuarão, em particular, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio aos 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia aos 16 de Dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal aos 23 de Setembro de 1971.
2. As Partes Contratantes fornecer-se-ão, a pedido, todo o apoio necessário para impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das infra-estruturas de navegação aérea, e quaisquer outras ameaças à segurança da aviação civil.
3. As Partes actuarão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre a Aviação Civil, na medida em que estas disposições sobre a segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os operadores de aeronaves nelas registadas, ou os operadores de aeronaves que tenham o seu principal local de negócios ou residência permanente na sua área e os operadores de aeroportos na sua área actuem em conformidade com essas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada uma das Partes Contratantes concorda em que possa ser exigido desses operadores de aeronaves o cumprimento das disposições sobre a segurança da aviação constantes do número 3 anterior, aplicadas pela outra Parte Contratante à entrada, saída ou permanência na área da outra Parte Contratante. Cada uma das Partes Contratantes assegurará que sejam efectivamente aplicadas, na sua área, medidas adequadas de protecção às aeronaves e de inspecção de passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada uma das Partes Contratantes considerará, positivamente, qualquer pedido da outra Parte Contratante, relativo à tomada, na sua área, de razoáveis medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça específica.
5. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e tripulações, aeroportos e infra-estruturas de navegação aérea, as Partes Contratantes prestar-se-ão apoio mútuo, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas tendentes a pôr termo, com rapidez e segurança, a esses incidentes ou ameaças de incidentes.
6. Cada uma das Partes Contratantes tomará as medidas que considerar praticáveis, para assegurar que aeronaves vítimas de actos de captura ilícita ou outros actos de interferência ilícita, que aterrem na sua área, sejam retidas no solo, salvo se a sua partida for exigida pelo superior dever de proteger a vida humana. Sempre que praticável, essas medidas serão tomadas com base em consultas mútuas.
7. Qualquer desvio das disposições deste Artigo será tratado nos termos do Artigo 18º e poderá constituir motivo para a aplicação do Artigo 5º deste Acordo.

ARTIGO 11º HORÁRIOS, INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS

1. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes farão com que a sua empresa ou empresas de transporte aéreo designadas submetam às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, para análise e aprovação, no prazo não inferior a 60 dias antes do início dos serviços acordados, informações sobre o tipo de serviço e frequência, o tipo de aeronave a ser utilizado e os horários dos voos. Informações similares serão também fornecidas com uma antecipação mínima de 30 dias, quando e se forem introduzidas modificações relativamente à exploração dos serviços acordados.
2. As empresas de transporte aéreo designadas fornecerão também quaisquer outras informações exigíveis para provar às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante que os requisitos do Acordo estão sendo devidamente cumpridos.
3. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes farão com que a sua empresa ou empresas de transporte aéreo designadas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, estatísticas mensais relativas ao tráfego transportado nos serviços acordados de e para a área da outra Parte Contratante, indicando os pontos de embarque e desembarque do referido tráfego. As estatísticas serão fornecidas logo que possível após o termo de cada mês.

ARTIGO 12º CAPACIDADE/FREQUÊNCIA DOS SERVIÇOS

1. Haverá justas e iguais oportunidades para as empresas de transporte aéreo de ambas as Partes Contratantes na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre as suas respectivas áreas.
2. Na exploração dos serviços acordados, a empresa ou empresas de transporte aéreo de cada uma das Partes Contratantes terão em conta os interesses da empresa ou empresas de transporte aéreo da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços fornecidos por esta(s) última(s) na mesma rota.
3. A capacidade a fornecer nos serviços acordados pelas empresas de transporte aéreo designadas estará estreitamente ligada às exigências previstas de transporte aéreo do público viajante entre as áreas das Partes Contratantes.
4. Com base nos princípios consagrados nos números anteriores, a capacidade a fornecer e a frequência dos serviços a serem explorados pela empresa ou empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes serão acordadas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.
5. Quaisquer aumentos da capacidade a fornecer e/ou da frequência dos serviços a explorar pela empresa ou empresas de transporte aéreo designadas de cada uma das Partes Contratantes serão baseados primordialmente numa maior exigência de tráfego entre as áreas das Partes Contratantes e sujeitos ao acordo entre as duas autoridades aeronáuticas. Na pendência de acordo ou ajuste, prevalecerão os direitos de capacidade ou frequência vigentes.

ARTIGO 13º TARIFAS AÉREAS

1. As tarifas a cobrar pela empresa ou empresas de transporte aéreo designadas de uma das Partes Contratantes pelo transporte de ou para a área da outra Parte Contratante

serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo os custos de operação, um lucro razoável e as tarifas praticadas por outras empresas de transporte aéreo.

2. As tarifas referidas no número 1 deste Artigo serão, se possível, acordadas entre as empresas de transporte aéreo designadas das duas Partes Contratantes e esse acordo será, sempre que possível, obtido através dos procedimentos da Associação de Transporte Aéreo Internacional.
3. As tarifas assim acordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes pelo menos noventa (90) dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante o acordo das referidas autoridades.
4. Essa aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver expressado desaprovação no prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da data de apresentação, nos termos do número 3 deste Artigo, as tarifas serão consideradas aprovadas. Se o prazo de apresentação for reduzido, conforme previsto no número 3, as autoridades aeronáuticas poderão acordar em que o prazo de notificação da desaprovação seja inferior a trinta (30) dias.
5. Se uma tarifa não puder ser acordada nos termos do número 2 deste Artigo ou se, durante o prazo aplicável nos termos do número 4 as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes notificarem as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante da desaprovação de uma tarifa acordada nos termos do número 2, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes diligenciarão por estabelecer a tarifa por comum acordo.
6. Se as autoridades aeronáuticas não conseguirem obter um acordo relativamente a uma tarifa que lhes foi submetida nos termos do número 3 deste Artigo, ou à fixação de uma tarifa nos termos do número 5, o diferendo será resolvido de acordo com as disposições do Artigo 17º deste Acordo.
7. As tarifas estabelecidas de acordo com as disposições deste Artigo permanecerão em vigor até que sejam estabelecidas novas tarifas. Contudo, uma tarifa não será prorrogada em virtude desta disposição por mais de doze (12) meses após a data em que deveria ter caducado.

ARTIGO 14º REPRESENTAÇÃO

1. A empresa ou empresas de transporte aéreo de uma das Partes Contratantes poderão, numa base de reciprocidade, manter na área da outra Parte Contratante os seus representantes e pessoal comercial, operacional e técnico necessário em conexão com a exploração dos serviços acordados. Esses empregados poderão ser escolhidos de entre os residentes de Macau e os nacionais da Índia, conforme necessário.
2. A empresa ou empresas de transporte aéreo poderão, se o entenderem, satisfazer essas exigências de pessoal através dos seus próprios empregados ou através da utilização dos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa de transporte aéreo que opere na área da outra Parte Contratante, apenas se estiverem autorizados a fornecer esses serviços na área daquela Parte Contratante.
3. Os representantes e o pessoal estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor da outra Parte Contratante, e em conformidade com as leis e os regulamentos dessa Parte Contratante concederá, numa base de reciprocidade, as autorizações e vistos de trabalho ou outros documentos similares necessários, aos representantes e empregados referidos no número 1 deste Artigo.
4. Com base no princípio de reciprocidade, cada uma das Partes Contratantes concederá à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante o direito de vender transporte aéreo na sua área directamente e, se assim o entender, através dos seus agentes. Cada uma das empresas de transporte aéreo terá o direito de vender esse transporte e qualquer pessoa poderá comprá-lo, em moeda local ou em qualquer moeda livremente convertível.

ARTIGO 15º TRANSFERÊNCIA DE RENDIMENTOS

1. Cada uma das Partes Contratantes concede à empresa ou empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante o direito de transferir, para a sua sede, os excedentes dos rendimentos auferidos na área da primeira Parte Contratante. Essas transferências serão, contudo, efectuadas em qualquer moeda convertível, sujeitas a e nos termos dos regulamentos cambiais da Parte Contratante em cuja área os rendimentos foram acumulados.
2. As transferências serão efectuadas com base na taxa de câmbio oficial para pagamentos em moeda estrangeira ou, na ausência de uma taxa de câmbio oficial, à taxa do mercado cambial para pagamentos em moeda estrangeira.
3. Se existirem arranjos especiais entre as duas Partes Contratantes reguladores da liquidação dos pagamentos, as disposições desses arranjos aplicar-se-ão à transferência de fundos nos termos do número 1 deste Artigo.

ARTIGO 16º
TAXAS DE UTILIZAÇÃO

1. As Partes Contratantes poderão impor ou permitir que sejam impostas taxas justas e razoáveis para a utilização de aeroportos e outras infra-estruturas aeronáuticas, desde que essas taxas não sejam superiores àquelas pagas por outras empresas de transporte aéreo na exploração de serviços internacionais similares.
2. Cada uma das Partes Contratantes estimulará a realização de consultas entre as suas organizações responsáveis pela aplicação de taxas e as empresa de transporte aéreo designadas que utilizam os serviços e as infra-estruturas e, sempre que praticável, através das Organizações que representam as empresas de transporte aéreo. Os utilizadores serão notificados com uma antecipação razoável de quaisquer propostas de alteração às taxas de utilização, de modo a que possam exprimir a sua opinião antes que sejam efectuadas as alterações.
3. Ao aplicar os seus regulamentos alfandegários, de imigração, quarentena e outros regulamentos similares, nenhuma das Partes Contratantes privilegiará a sua própria ou uma outra empresa de transporte aéreo relativamente a uma empresa de transporte aéreo da outra Parte Contratante, que explore serviços aéreos internacionais similares.

ARTIGO 17º
RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

Se surgir algum diferendo relativo à interpretação ou à aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes procurarão resolvê-lo entre si pela via da negociação. Se esta falhar, o diferendo será remetido às Partes Contratantes para resolução.

ARTIGO 18º
CONSULTAS E MODIFICAÇÕES

1. Cada uma das Partes Contratantes poderá, a todo momento, solicitar consultas sobre a interpretação, aplicação ou modificação deste Acordo. As consultas, que poderão ser realizadas entre as autoridades aeronáuticas ou as próprias Partes Contratantes, terão início no prazo de 60 dias contados a partir da recepção, pela outra Parte Contratante, da solicitação.
2. Quaisquer modificações a este Acordo entrarão em vigor quando confirmadas por Troca de Cartas.
3. Poderão ser feitas modificações às rotas especificadas no Anexo, mediante acordo directo entre as autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes e serão confirmadas por Troca de Cartas.

ARTIGO 19º
REGISTO

Este Acordo e todas as modificações ao mesmo serão registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20º
DENÚNCIA

Cada uma das Partes Contratantes poderá, a todo momento, notificar a outra Parte Contratante, por escrito, da sua intenção de denunciar este Acordo. Esta notificação será enviada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional. Este Acordo caducará um ano após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante, salvo se a notificação for retirada por acordo entre as Partes Contratantes antes do termo desse prazo. Na ausência de aviso de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida catorze (14) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21º
TÍTULOS

Os títulos dos Artigos neste Acordo servem unicamente a uma referência conveniente e não devem de maneira alguma afectar a interpretação dos mesmos.

ARTIGO 22º
ENTRADA EM VIGOR

1. Este Acordo será assinado logo que tenham sido concluídos todos os trâmites legais das Partes Contratantes.

2. Este Acordo entrará em vigor na data da Troca de Cartas, entre as Partes Contratantes, confirmando mutuamente que estão concluídos todos os requisitos necessários.

EM FÉ DE QUE os signatários plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Nova Delhi aos 11 de Fevereiro de 1998, em dois originais, cada um deles em português, chinês, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo de
Macau

Pelo Governo da
Índia

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

Secção 1

Rotas a serem exploradas em ambas as direcções pelas empresas de transporte aéreo designadas de Macau:

Ponto de Partida	Ponto(s) Intermédio(s)	Ponto de Destino	Ponto(s) Além
Macau	a ser acordado	Um ponto a ser especificado	a ser acordado

Secção 2

Rotas a serem exploradas em ambas as direcções pelas empresas de transporte aéreo designadas da Índia:

Ponto de Partida	Ponto(s) Intermédio(s)	Pontos de Destino	Ponto(s) Além
Pontos na Índia	a ser acordado	Macau	a ser acordado

Notas:

1. Nenhum ponto no interior da China, em Taiwan ou Hongkong poderá ser servido como ponto intermédio ou ponto além.
2. Qualquer ponto intermédio e/ou ponto além não especificado nas Secções 1 e 2 anteriores poderá ser servido pelas empresas de transporte aéreo designadas sem direitos de tráfego de quinta liberdade.
3. Qualquer ponto nas rotas especificadas neste Anexo poderá, se a empresa de transporte aéreo designada o entender, ser omitido em qualquer ou todos os voos, desde que estes tenham origem ou terminem na área da Parte Contratante que designou a empresa de transporte aéreo.
4. Direitos de quinta liberdade de tráfego serão acordados separadamente.

澳門政府和

印度政府航班協定

澳門政府經葡萄牙主管主權機構正式授權並經中華人民共和國政府同意,和印度政府,

以下稱為締約雙方,

希望締結一項協定,為在澳門和印度之間經營航班確定框架,

達成協議如下:

第一條 定義

除非文中另有要求，本協定中：

- (一) “地區”一詞在澳門方面，包括澳門半島、氹仔島和路環島；在印度方面，採納一九四四年十二月七日在芝加哥開放簽字的國際民航公約（以下稱之為公約）第二條中“領土”的含意；
- (二) “航空當局”一詞在澳門方面指民航局；在印度方面指民航局長，或對雙方而言，授權執行上述當局目前行使職能的任何個人或機構；
- (三) “協定”一詞指本協定、其附件和對其的任何修改；
- (四) “協議航班”一詞指根據本協定建立的定期國際航班；
- (五) “航班”、“國際航班”、“空運企業”和“非運輸業務性經停”名詞分別採納公約第九十六條所載的含意；
- (六) “指定空運企業”一詞指根據本協定第四條獲得指定和授權的一家空運企業；
- (七) “經營許可”一詞指締約一方航空當局根據本協定第四條給予締約另一方指定空運企業的權利；
- (八) “規定航線”一詞指根據本協定附件航線表中規定的航線；
- (九) “運價”一詞指在定期國際航班上從事旅客、行李和貨物公共運輸收取的價格包括此種價格的適用性以及此種運輸附屬服務的費用和條件，但不包括運輸郵件的報酬和條件。

第二條 公約的規定

締約雙方在執行本協定時，其作法應符合公約的規定，包括適用於締約雙方的附件和對公約或對附件的任何修改，只要這些規定適用於國際航班。

第三條 權利的授予

- 一. 為在此后附件中規定航線上建立國際航班，締約一方給予締約另一方本協定中規定的權利。
- 二. 在符合本協定規定的條件下，締約一方指定空運企業享有下列權利：
 - (一) 飛越而不降停締約另一方地區；
 - (二) 在締約另一方地區作非運輸業務性經停；和

(三) 在規定航線上經營協議航班時，締約一方指定空運企業還享有在締約另一方地區內本協定附件中為該航線規定的地點經停，上下國際旅客、貨物和郵件業務的權利。

三. 在符合本協定規定的條件下，除根據本協定第四條指定的空運企業之外，締約一方的空運企業同樣享有本條第二款第(一)和(二)小段規定的權利。

四. 本條第一款不應被視為給予締約一方空運企業在締約另一方地區內裝載前往該締約另一方另一地點的旅客、貨物或郵件的權利。

第四條 指定和授權

一. 締約一方有權書面指定直至兩家空運企業在規定航線上經營協議航班和撤銷或改變此種指定。

二. 收到此種指定后，在不違反本條第三款和第四款規定的情況下，締約另一方應毫不延誤地發給指定的空運企業以適當的經營許可。

三. (一) 澳門政府如未能滿意該空運企業的主要所有權和有效管理權屬於印度政府或其國民，則有權拒絕授予本條第二款所述的經營許可，或對該指定空運企業行使本協定第三條第二款所規定的權利附加它認為必要的條件。

(二) 印度政府如未能滿意該空運企業在澳門註冊和以澳門為主要經營地，則有權拒絕授予本條第二款所述的經營許可，或對該指定空運企業行使本協定第三條第二款所規定的權利附加它認為必要的條件。

四. 締約一方航空當局可以要求締約另一方指定空運企業向其証實，該空運企業具備資格履行該當局根據通常及合理地應用於經營國際航班的法律和規定所制定的條件。

五. 一家空運企業一經指定和獲得許可，即可開始經營協議航班，條件是該空運企業遵守本協定適用的規定。

第五條 撤銷或暫停經營許可

一. 締約一方有權撤銷或暫停給予締約另一方一指定空運企業的經營許可，或對行使本協定第三條第二款所規定的權利附加它認為適當的條件：

(一.一.) 就澳門政府而言，如果其未能滿意該空運企業的主要所有權和有效控制權屬於印度政府或其國民；

(一.二.) 就印度政府而言，如果其未能滿意該空運企業在澳門註冊和以澳門為主要經營地；或

(二) 如果該空運企業未能遵守授予這些權利的締約方的法律或規定；

(三) 如果該空運企業在其它方面未能根據本協定規定的條件經營。

二. 除非為防止進一步違反法律或規定或本協定的規定, 必須立即撤銷或暫停經營許可或規定本條第一款所述的條件, 此項權利應在與締約另一方協商之後方可行使。

第六條 海關稅收和程序

一. 締約一方指定空運企業經營國際航班的飛機、其正常設備、燃油和潤滑油和已在飛機上的、運進或裝上此種飛機和純供或在機上使用的機上供應品, 締約另一方應在締約另一方地區內在海關關稅、檢驗費和其它稅捐和稅收的待遇方面, 給予不次于其自己經營定期國際航班的空運企業的待遇。

二. 對於為維護或修理締約另一方指定空運企業國際航班的飛機而進入締約任何一方地區的零備件, 應給予同樣待遇。

三. 締約任何一方并無義務需要豁免或免除締約另一方指定空運企業的海關關稅、檢驗費或類似費用, 除非締約另一方豁免或免除締約一方指定空運企業此種費用。

四. 留置在締約一方飛機上的正常機上設備以及物品和供應品, 只有在經過該地區海關當局同意之後方可在締約另一方地區內卸下。

五. 可以要求將本條第一、第二和第四款所述物品置於海關監管或控制之下。

第七條 直接過境業務

對直接過境締約一方地區和不離開為此目的地而設的機場區域的旅客、行李和貨物, 應只採取非常簡化的控制措施。直接過境的行李和貨物應豁免海關關稅和其它類似稅捐。

第八條 法律的適用

一. 締約一方關於從事國際航班的飛機進出其地區, 或此種飛機在其地區內的運營和航行的法律和規定, 應適用於締約另一方指定空運企業的飛機并由此種飛機在進入、離開和在上述地區之內時予以履行。

二. 締約一方關於旅客、機組、貨物或郵件入境、停留和出境其地區的法律和規定, 諸如關於入境、放行、移民、護照、海關、貨幣和檢疫的規定, 締約另一方指定空運企業載運的此種旅客、機組、貨物或郵件, 在進入或離開和在上述締約一方地區內時均須履行或為其履行。

三. 締約一方承允, 在締約另一方指定空運企業適用本條規定的法律和規定方面, 不給予其自己的空運企業以任何優先權。

第九條 適航性

為了經營本協定規定的航班, 締約一方頒發或核准有效的適航證、資格證和執照, 締約另一方應在其有效期內承認其有效, 條件是頒發或核准此種證件或執照的要求相等或高于根據公約可能確定的最低標準。但是, 締約一方對為在其地區上空飛行, 由締約另一方發給對澳門而言其自己居民和對印度而言其自己國民的資格證和執照, 保留拒絕承認的權利。

第十條 航空保安

一. 締約雙方重申保障民航安全不受非法行為干擾為其相互的義務構成本協定的一個組成部分。締約雙方應特別遵守一九六三年九月十四日在東京簽訂的關於在航空器內犯罪和犯有某些其他行為的公約、一九七零年十二月十六日在海牙簽訂的關於制止非法劫持航空器的公約和一九七一年九月二十三日在蒙特利爾簽訂的關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約的規定。

二. 締約雙方應根據請求相互提供一切必要的協助, 以防止非法劫持民用飛機和其它危及該等飛機、及其旅客和機組、機場和導航設施安全的非法行為, 以及危及民航安全的任何其它威脅。

三. 締約雙方在相互的關係中, 應遵守國際民航組織制定的航空安全規定和指定為國際民航公約的附件, 只要這些安全規定適用於雙方。締約雙方須要求, 締約各方注冊的飛機經營機構或以其地區為主要經營地或永久駐地的飛機經營機構以及其地區的機場經營機構的運作符合該等航空安全規定。

四. 締約雙方同意, 可以要求該等飛機經營機構在進出或留在締約另一方的地區時遵守締約另一方要求的上述第三款所述的航空保安規定。締約雙方須確保在其地區內有效地實施足夠的措施, 以保護飛機和在登機或裝載貨物之前及登機裝貨時檢查旅客、機組、手提物品、貨物和機上供應品。締約一方對締約另一方為對付某項特定的威脅而要求採取合理的特別安全措施, 亦應給予同情的考慮。

五. 倘若發生非法劫持民用飛機的事件或威脅或其它針對民用飛機、飛機旅客、及機組、機場及飛機導航設施安全的非法行為, 締約雙方須互相協助, 以便在當時情況實際可行的程度下, 盡速使用通訊聯絡及其它適當措施迅速及安全地終止上述事件或此種事件的威脅。

六. 締約一方應採取它認為實際可行的措施, 保證扣留在其地區內降落的受制于非法劫持或其它非法干擾行為之下的締約另一方的飛機, 除非為保護人身安全這種壓倒一切的責任而需要放其離去。只要實際可行, 應在相互協商的基礎上採取措施。

七. 對本條規定的任何偏離應根據本協定第十八條進行處理并可以構成實施本協定第五條的理由。

第十一條 班期時刻、經營情報和統計

一. 締約一方航空當局應使其指定空運企業至少在協議航班開航之前六十天,將有關航班的種類和班次、使用的機型和飛行時刻的情況上報締約另一方航空當局供其考慮和批准。經營協議航班方面需要任何變更之時,類似情況至少應該提前三十天提出。

二. 指定空運企業還應提供其它任何可能需要的情況,以便向締約另一方航空當局証實,協定的要求得到了充分地遵守。

三. 締約一方航空當局應使其指定空運企業向締約另一方航空當局提交關於在協議航班上載運前往和來自締約另一方地區業務的月份統計,列明此種業務的起訖地點。此種統計應在每月月底之後盡快提供。

第十二條 航班的運力/班次

一. 締約雙方指定空運企業應享有公平均等的機會在其各自地區之間的規定航線上經營協議航班。

二. 在經營協議航班方面,締約一方指定空運企業應考慮到締約另一方指定空運企業的利益,以免不適當地影響后者在相同航線上提供的航班。

三. 指定空運企業在協議航班上提供的運力應與旅行公眾對締約雙方之間預計的運輸要求保持密切關係。

四. 根據上款推崇的原則,締約一方指定空運企業提供的運力和經營的航班班次應在締約雙方航空當局之間商定。

五. 締約一方指定空運企業提供的運力和經營的航班班次的任何增長主要應以締約雙方地區之間的業務增長要求為依據并應由締約雙方航空當局之間協議。

第十三條 運價

一. 締約一方指定空運企業對前往或來自締約另一方地區的運輸所收取的運價應在合理的水平上制定,適當考慮所有有關因素,包括經營成本、合理利潤以及其它空運企業的運價。

二. 本條第一款所述運價如果可能應在締約雙方指定空運企業之間協議以及此種協議應盡可能通過採用國際航空運輸協會的程序達成。

三. 按此協議的運價至少應在其建議實施之日九十天之前提交締約雙方航空當局批准。在特殊情況下經上述當局同意,此期限可以縮短。

四. 運價的批准可以明確地作出。如果一方航空當局自根據本條第三款提交之日三十天內沒有表示不批准,這些運價應被視為已經批准。在提交期限縮短的情況下,航空當局可以同意在期限內必須通知的任何不批准的期限將少于三十天。

五. 如果不能按照本條第二款就一項運價達成協議,或者如果在第四款適用的期限過程中,一方航空當局向另一方航空當局發出通知,不批准按照第二款規定協議的一項運價,締約雙方航空當局應努力通過相互協議確定運價。

六. 如果航空當局不能同意根據本條第三款提交給其的任何運價,或根據第五款確定任何運價,分歧應按照本協定第十七條的規定予以解決。

七. 根據本條規定制定的運價應持續有效,直至制定一項新的運價。但是,一項運價不應由于本款而在其已經失效之日之後延長超過十二個月。

第十四條 代表機構

一. 在互惠的基礎上,應允許締約一方指定空運企業在締約另一方地區內派駐因經營協議航班所需的其代表和商務、運營和技術人員。這些人員應按需要從澳門居民和印度國民中挑選。

二. 這些人員需求可由指定空運企業選擇,通過其自己的員工或使用只有獲得批准在締約另一方地區內從事此種服務而在締約另一方地區內營業的任何其它機構、公司或空運企業。

三. 這些代表和人員應遵守締約另一方有效的法律和規定。在與此種法律和規定相一致的情況下,締約一方應在互惠的基礎上和以最低的延誤,給予本條第一款中所述的代表和人員以必要的工作許可、就業簽證或其它類似的文件。

四. 在互惠原則的基礎上,締約一方應給予締約另一方指定空運企業直接和按空運企業的選擇通過代理銷售航空運輸的權利。每一指定空運企業有權銷售此種運輸,任何個人應可以用當地貨幣或任何可自由兌換貨幣購買此種運輸。

第十五條 匯出收入

一. 締約一方給予締約另一方指定空運企業將在締約另一方地區賺取的收支余額匯回其總公司的權利。但是,此種匯出應以任何可自由兌換貨幣辦理,并符合和遵照產生收入地區的締約方的外匯兌換規定。

二. 此種匯出應以貨幣支付的官方比價為基礎辦理,或在沒有官方比價時,按貨幣支付的現行外匯兌換市場比價辦理。

三. 如果締約雙方之間實行專門的結算支付協定,此種協定的規定應適用於本條第一款所述的資金轉移。

第十六條
使用費

第二十一條
標題

一. 締約一方可以對使用機場和其它航空設施征收或允許征收公正和合理的費用,條件是此種費用不可高于從事類似國際航班的其它空運企業所支付的費用。

本協定每條的標題僅為查閱方便并不在任何方面影響對條款的解釋。

二. 締約一方應鼓勵其主管收費當局和使用服務和設施的指定空運企業,在可行的情況下通過空運企業代表機構協商。變更使用費的任何建議應合理通知用戶,以便它們在變更做出之前表達意見。

第二十二條
生效

三. 在實施其海關、移民、檢疫和類似規定方面,締約一方不應給予其自己或任何其它空運企業優于締約另一方一家從事類似國際航班空運企業的待遇。

一. 本協定在完成了締約雙方全部必要的法律程序之後簽字。

二. 本協定自締約雙方交換信函相互確認全部必要的手續已經履行之日起生效。

下列全權代表,經其各自政府正式授權,已在本協定上簽字為証。

第十七條
解決爭議

如果就本協定的解釋或應用發生任何爭議,締約雙方航空當局應設法通過談判解決爭議。如果談判失敗,爭議應提交締約雙方解決。

本協定一式兩份,于一九九八年二月十一日在新德里用中文、葡萄牙文、印地文和英文簽訂,所有文本同等作准。解釋出現分歧時,以英文為準。

澳門政府
代 表

印度政府
代 表

第十八條
協商和修改

附 件
定期航班
航線表

一. 締約一方可隨時就本協定的解釋、應用或修改要求協商。此種協商,可以在締約雙方航空當局或締約雙方之間進行,應在自締約另一方收到要求之日起六十天期限內開始。

第一部分

澳門指定空運企業經營的往返航線:

始發點	中間點	目的地	以遠點
澳門	待商定	列明一點	待商定

二. 對本協定的修改在交換信函確認之後生效。

第二部分

印度指定空運企業經營的往返航線:

始發點	中間點	目的地	以遠點
印度境內地點	待商定	澳門	待商定

三. 附件中規定的航線可以由締約雙方航空當局直接協商修改并應交換信函確認。

第十九條
登 記

本協定和對其所作的全部修改必須向國際民航組織登記。

注:

一. 中國內地的地點、台灣和香港不得作為中間點或以遠點經營。

二. 指定空運企業可以經營第一部分和第二部分中未規定的任何中間點和/或以遠點,但不具有第五種業務權。

第二十條
終 止

締約一方可隨時書面通知締約另一方其終止本協定的意願。此項通知應同時發給國際民航組織。本協定自締約另一方收到終止通知之日一年后終止,除非締約雙方在期限到期之前協議撤銷通知。在締約另一方未確認收到時,該通知應在國際民航組織收到該通知十四天之後被認為已經收到。

三. 締約任何一方指定空運企業可以選擇在任何或全部航班上不降停本附件中規定航線上的任何地點,條件是這些航班在指定空運企業的締約方地區內始發或終止。

四. 第五種業務權另行商定。



GOVERNO DE MACAU
GABINETE DO GOVERNADOR
澳門政府
總督辦公室

Ofício N° 422

Cópia à SACM
[Signature]
25.2.98

D. Moraes
Para arquivar e
arquivo
[Signature]
2.3.98

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Secretário-
-Adjunto para os Transportes e
Obras Públicas

Encarrega-me Sua Excelência o Governador de remeter a V. Exa. fotocópia do Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Macau e o Governo da Índia (versão em inglês), assinado em Nova Deli.

Com os melhores cumprimentos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 1998.

O Chefe do Gabinete

Elísio Bastos Bandeira

